



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

**CHAMADA PÚBLICA nº 001/2026**

**Ref. ao Processo Licitatório nº 10104/2026**

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação da impugnação apresentada pela empresa MC Alimentos Ltda, protocolado tempestivamente.

### **II - PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte do recorrente, os pressupostos objetivos de existência de ato administrativo decisório; e o pressuposto de forma escrita.

E quanto aos pressupostos subjetivos, quais sejam legitimidade e interesse recursal, verificou-se que ambos foram preenchidos.

### **III - RAZÕES RECURSAIS**

- A) Da nulidade por desrespeito ao prazo mínimo de publicidade (Art. 55, Lei nº 14.133/2021);
- B) Do cerceamento de defesa, ofensa à impessoalidade e retificação silenciosa e apócrifa do edital;
- C) Da ilegalidade crítica: exigência irrazoável de encargo financeiro oculto (item 7.5);
- D) Da falta de eficácia legal: ausência de publicação no PNCP;
- E) Da excepcionalidade injustificada da sessão presencial;
- F) Da ofensa à competitividade e incoerência técnica: exigência indevida de registro no CREA-ES e omissão quanto à atividade-fim do objeto(alimentação);
- G) Da exigência abusiva de patrimônio líquido mínimo em certame de concessão onerosa (item 12.2.3.2);
- H) Da ilegalidade na inversão procedimental de fases (item 12.2.4.5.6);
- I) Do desvio de finalidade: delegação ilegal de poder de polícia e credenciamento a ente privado (item 4.13);
- J) Do anacronismo legal: utilização de sanções de diploma revogado (Lei nº 8.666/1993);



#### **IV - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Insta salientar inicialmente, que todas as decisões desta pregoeira sempre foram alicerçadas em garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

Ressaltando que este setor de licitações pauta seus procedimentos com integridade e lisura, repudiando toda tentativa de obstaculizar o prosseguimento de qualquer procedimento licitatório.

Importante também a se saber, que está pregoeira não detém conhecimento técnico e/ou jurídico relativo ao objeto a ser contratado, de forma a assegurar uma melhora aquisição de bens e serviços que atendam, de fato, às necessidades da administração, faz-se necessário auxílio técnico/jurídico à apreciação das impugnações e recursos administrativos e, ainda, da análise das características dos produtos e serviços ofertados nas propostas e dos documentos de habilitação técnica.

Examinando os pontos discorridos na peça recursal da recorrente e a manifestação da Secretária Municipal de Administração e Tecnologia acostada aos autos, esclarece pontualmente tal solicitação, e conclui pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.

#### **V - CONCLUSÃO**

Assim, considerando a manifestação da Secretária Municipal de Administração e Tecnologia, decido conhecer a impugnação interposto pela empresa e, no mérito, **INDEFERIR** o pedido formulado pela empresa, mantendo o edital e seus anexos sem alteração.

Viana/ES, 22 de maio de 2026.

**MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA**

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Portaria nº 0704/2024